



artigo 33, caput, da lei 11.343/2006, analisando detidamente o conjunto probatório delineado nos autos, textífico que está devidamente demonstrada.

O acusado foi detido em flagrante delito quando tinha em sua posse 17.260 KG (dezesete quilos e duzentos e sessenta gramas) de substância entorpecente análoga à “cocaína”, as quais foram encontradas em um compartimento camuflado no veículo FIAT/STRADA após ser realizada uma revista por agentes federais.

A substância encontrada, consoante laudos preliminar e definitivo, é de quantidade considerável. Portanto, todas as circunstâncias envolvendo a sua prisão em flagrante demonstram que o acusado realmente realiza o tráfico de substâncias entorpecentes.

O acusado, interrogado judicialmente, não negou que a droga era de sua propriedade, muito pelo contrário, confessou que o entorpecente era seu durante o interrogatório judicial.

As versões apresentados pelo acusado foram contraditórios ao tentar explicar como adquiriu a droga, e como ela foi parar em um compartimento camuflado em veículo que afirma ser de sua propriedade e não saber dizer para quem iria entregar o contrabando.

Destarte, ainda em conformidade com as respostas fornecidas no seu interrogatório judicial, ele declarou que adquiriu a droga na Comarca de Cuiabá-MT, que comprou por quantidades consideráveis. E então, após a compra, transportaria a droga até a Comarca de Rondonópolis, onde iria vender e expor à venda.

Tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos, tenho que a autoria do crime de tráfico de drogas imputada ao acusado BRUNO VIEIRA PANIAGO está devidamente demonstrada.

Ante o exposto e por tudo mais que se encontra nos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA de ref. 04, para condenar o réu BRUNO VIEIRA PANIAGO como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, c/c as disposições da Lei 8.072/1990.

Em face das diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal,

**Comarca de Marcelândia**

**Diretoria do Fórum**

**Editais**

**EDITAL 21/2015/DF**

O JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE MARCELÂNDIA, DR. SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a determinação superior, em conformidade com o disposto no Edital nº 006/2011/PRES do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

**1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1.1 Torna pública a abertura do Processo Seletivo para Credenciamento de Conciliador do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Marcelândia/MT.

1.2 Processo Seletivo será regido de acordo com o Edital nº 006/2011/PRES, disponível no Portal do Tribunal de Justiça, na guia Serviço – Credenciamento.

1.3 As inscrições serão realizadas gratuitamente e recebidas, exclusivamente, no endereço da Comarca, no período de 13 a 16/10/2015, no horário das 12h às 19h.

1.4 Serão aceitas inscrições de candidatos que possuam curso de Bacharel em Direito ou acadêmico de Direito, regularmente matriculado em Universidade ou Faculdade Pública ou Particular, com curso autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação, a partir do 3º ano ou 5º semestre, conforme previsto no Provimento nº 40/2008/CM, Artigo 3º, parágrafo único.

1.5 A prova objetiva será aplicada no dia 25/10/2015, às 08 horas (horário de mato grosso), com duração de 04 (quatro) horas, no Edifício do Fórum da Comarca de Marcelândia/MT.

1.6 O candidato deve comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência mínima de meia hora do horário fixado para seu início, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, de comprovante de inscrição e de documento de identidade original.

1.7 É de inteira responsabilidade do candidato o acompanhamento da publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes ao Processo Seletivo no átrio do Fórum.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital.

Marcelândia-MT, 02 de outubro de 2015.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito e Diretor do Foro

**Vara Única**

**Expediente**

**Intimação das Partes**

**JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 49173 Nr: 998-03.2010.811.0109

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANDRÉIA PEREIRA

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FRANCIELE MARCONI MARIO**

Nos termos da Legislação Vigente e Provimento n.º 56/2007 – CGJ, impulsiono este feito para intimar a advogada MARIELI MODESTO FRANCISCATTO a devolver os presentes autos, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão e aplicação das penalidades do artigo 196 do CPC, conforme item 2.10.1 da CNGC.

**Intimação das Partes**

**JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 60909 Nr: 886-63.2012.811.0109

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): SIMONE PATRÍCIA DA SILVA SOUZA

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Lanereuton Theodoro Moreira**

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva intentada pelo Ministério Público, e ABSOLVO a acusada Simone Patrícia da Silva Souza, como incurso nas sanções do artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), nos termos do artigo 386, inciso VII do CPP. Cumpram as disposições pertinentes ao Código de Normas da Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso. Publique-se. Intimem-se. Marcelândia/MT, 01 de outubro de 2015. Sílvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

**Intimação das Partes**

**JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 47732 Nr: 1511-05.2009.811.0109

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLEBENILSON RIBEIRO FERRAZ

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Jadeir Cangussu Nogueira**

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva intentada pelo Ministério Público, e condeno o acusado Clebenilson Ribeiro Ferraz, como incurso nas sanções do artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e julgo extinta a punibilidade em relação ao crime do artigo 303 do CTB..1 Do regime inicial para o cumprimento da pena Considerando o quantum de pena aplicada e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena é o ABERTO.3.2 Da substituição da pena e do Sursis Uma vez presentes os requisitos do artigo 44, incisos I e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, na forma do disposto no artigo 46 do Código Penal, bem como prestação pecuniária a instituição assistencial, no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, valor vigente à época do efetivo pagamento, ambas junto à entidade a ser escolhida quando da audiência admonitória, junto ao juízo das execuções penais. 3.3. Disposições finais: Dispõe o art. 387, inciso IV, do CPP (com redação da pela Lei nº 11.719/2008), que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Ocorre que nos presentes autos não foi requerida indenização pelo autor da ação penal, ou pela família da vítima, razão pela qual deixo de fixá-la. Isento o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, por ser pobre na forma da Lei.. Nos